



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2170166 - MG (2024/0347207-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIZ FILIPE SOARES ALVES BALBINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO IMPRÓPRIO. *EMENDATIO LIBELLI*. *MUTATIO LIBELLI*. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para reconhecer a ocorrência de *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do CPP, afastar a causa de diminuição de pena referente à tentativa e reconhecer a ocorrência do crime de roubo impróprio consumado, previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal, fixando a pena definitiva em 5 anos de reclusão e 22 dias-multa.
2. Nas razões do agravo regimental, a Defesa sustenta: (i) incidência da Súmula 7, STJ, em razão de suposta necessidade de reexame do acervo fático-probatório; e (ii) ausência de prova do elemento subjetivo do tipo (dolo de empregar ameaça para assegurar a posse do bem ou a impunidade), o que afastaria a *emendatio libelli* e caracterizaria hipótese de *mutatio libelli*, com necessidade de aditamento da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o exame, em recurso especial, da distinção entre *emendatio libelli* e *mutatio libelli*, a partir da interpretação do conteúdo da denúncia, demanda reexame de matéria fático-probatória, ataindo o óbice da Súmula 7, STJ.
4. Outra questão em discussão consiste em saber se a decisão de primeiro grau, ao reconhecer o crime de roubo impróprio consumado previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal, configurou *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do CPP, ou *mutatio libelli*, nos termos do art. 384 do CPP, com consequente necessidade de aditamento da denúncia.
5. Discute-se, ainda, se os fatos narrados na denúncia são suficientes para demonstrar o elemento subjetivo do tipo do roubo impróprio (emprego de violência ou grave ameaça logo após a subtração para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa) e para justificar o afastamento da causa de diminuição da tentativa e a manutenção da dosimetria da pena fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A distinção entre *emendatio libelli* e *mutatio libelli* constitui questão eminentemente jurídica, pois envolve a interpretação dos fatos tal como narrados na denúncia à luz do

direito processual penal, sem necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7, STJ.

7. Os fatos descritos na denúncia – subtração de mercadoria pelo acusado, que a ocultou em suas vestes, seguida do emprego de ameaças contra funcionários do estabelecimento após ser abordado – contemplam, em si, os elementos objetivos do crime de roubo impróprio previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal.

8. O magistrado de primeiro grau não agregou fatos novos à narrativa acusatória, limitando-se a atribuir correta definição jurídica aos fatos já descritos pelo órgão ministerial, hipótese típica de *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), e não de *mutatio libelli* (art. 384 do CPP), afastando-se, portanto, a necessidade de aditamento da denúncia.

9. O elemento subjetivo do tipo do roubo impróprio (emprego de violência ou grave ameaça logo depois de subtraída a coisa, para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa) pode ser inferido da própria narrativa da denúncia, que relata ameaças imediatamente posteriores à abordagem em razão da subtração, sendo desnecessária a descrição literal e exaustiva do dolo específico na peça acusatória.

10. A circunstância de o produto do crime ter sido devolvido apenas na presença de policiais militares reforça a conclusão de que o agente resistia à reversão da posse do bem, compatível com a finalidade de assegurar a detenção da *res furtiva*, o que corrobora a configuração do roubo impróprio consumado e justifica o afastamento da causa de diminuição referente à tentativa.

11. A pena definitiva de 5 anos de reclusão e 22 dias-multa foi devidamente fundamentada nas fases da dosimetria, com destaque para a culpabilidade acentuada (prática do delito durante o cumprimento de pena por crime de furto) e a reincidência, não tendo a Defesa apontado vício específico quanto a esses critérios, inexistindo motivo para revisão.

12. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2170166 - MG (2024/0347207-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIZ FILIPE SOARES ALVES BALBINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO IMPRÓPRIO. *EMENDATIO LIBELLI*. *MUTATIO LIBELLI*. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para reconhecer a ocorrência de *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do CPP, afastar a causa de diminuição de pena referente à tentativa e reconhecer a ocorrência do crime de roubo impróprio consumado, previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal, fixando a pena definitiva em 5 anos de reclusão e 22 dias-multa.
2. Nas razões do agravo regimental, a Defesa sustenta: (i) incidência da Súmula 7, STJ, em razão de suposta necessidade de reexame do acervo fático-probatório; e (ii) ausência de prova do elemento subjetivo do tipo (dolo de empregar ameaça para assegurar a posse do bem ou a impunidade), o que afastaria a *emendatio libelli* e caracterizaria hipótese de *mutatio libelli*, com necessidade de aditamento da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o exame, em recurso especial, da distinção entre *emendatio libelli* e *mutatio libelli*, a partir da interpretação do conteúdo da denúncia, demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7, STJ.
4. Outra questão em discussão consiste em saber se a decisão de primeiro grau, ao reconhecer o crime de roubo impróprio consumado previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal, configurou *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do CPP, ou *mutatio libelli*, nos termos do art. 384 do CPP, com consequente necessidade de aditamento da denúncia.
5. Discute-se, ainda, se os fatos narrados na denúncia são suficientes para demonstrar o elemento subjetivo do tipo do roubo impróprio (emprego de violência ou grave ameaça logo após a subtração para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa) e

para justificar o afastamento da causa de diminuição da tentativa e a manutenção da dosimetria da pena fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A distinção entre *emendatio libelli* e *mutatio libelli* constitui questão eminentemente jurídica, pois envolve a interpretação dos fatos tal como narrados na denúncia à luz do direito processual penal, sem necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7, STJ.

7. Os fatos descritos na denúncia – subtração de mercadoria pelo acusado, que a ocultou em suas vestes, seguida do emprego de ameaças contra funcionários do estabelecimento após ser abordado – contemplam, em si, os elementos objetivos do crime de roubo impróprio previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal.

8. O magistrado de primeiro grau não agregou fatos novos à narrativa acusatória, limitando-se a atribuir correta definição jurídica aos fatos já descritos pelo órgão ministerial, hipótese típica de *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), e não de *mutatio libelli* (art. 384 do CPP), afastando-se, portanto, a necessidade de aditamento da denúncia.

9. O elemento subjetivo do tipo do roubo impróprio (emprego de violência ou grave ameaça logo depois de subtraída a coisa, para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa) pode ser inferido da própria narrativa da denúncia, que relata ameaças imediatamente posteriores à abordagem em razão da subtração, sendo desnecessária a descrição literal e exaustiva do dolo específico na peça acusatória.

10. A circunstância de o produto do crime ter sido devolvido apenas na presença de policiais militares reforça a conclusão de que o agente resistia à reversão da posse do bem, compatível com a finalidade de assegurar a detenção da *res furtiva*, o que corrobora a configuração do roubo impróprio consumado e justifica o afastamento da causa de diminuição referente à tentativa.

11. A pena definitiva de 5 anos de reclusão e 22 dias-multa foi devidamente fundamentada nas fases da dosimetria, com destaque para a culpabilidade acentuada (prática do delito durante o cumprimento de pena por crime de furto) e a reincidência, não tendo a Defesa apontado vício específico quanto a esses critérios, inexistindo motivo para revisão.

12. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FILIPE SOARES ALVES BALBINO em face de decisão proferida, às fls. 473-475, que deu provimento ao recurso

especial, para reconhecer a ocorrência de *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do CPP, afastar a causa de diminuição de pena referente à tentativa, e reconhecer a ocorrência do crime de roubo impróprio consumado previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal, com pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Nas razões do agravo, às fls. 484-496, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) incidência da Súmula 7/STJ, por suposta necessidade de reexame do acervo fático-probatório; e (ii) ausência de prova do elemento subjetivo do tipo, notadamente o dolo de empregar ameaça para assegurar a posse do bem, o que afastaria a *emendatio libelli* e revelaria hipótese de *mutatio libelli*.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A Defesa sustenta a incidência do óbice da Súmula 7, STJ, sob o argumento de que a controvérsia exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Sem razão, contudo.

A distinção entre *emendatio libelli* e *mutatio libelli* é questão eminentemente jurídica, não fática. A controvérsia cinge-se a definir se os fatos narrados na denúncia — tais como descritos pelo órgão ministerial na peça acusatória — contemplavam, ou não, os elementos configuradores do roubo impróprio, independentemente da prova produzida em juízo. Cuida-se, portanto, de interpretação do conteúdo da denúncia à luz do direito processual penal, o que prescinde de qualquer incursão no acervo probatório.

Com efeito, a verificação de que os fatos imputados na denúncia descrevem a subtração de mercadoria seguida do emprego de ameaças contra funcionários do estabelecimento constitui operação hermenêutica sobre o texto da peça acusatória, sem nenhuma necessidade de reapreciação das provas colhidas na instrução. A Súmula 7/STJ, portanto, não incide na espécie.

O ponto central do agravo reside em saber se o Tribunal de origem acertou ao reconhecer a ocorrência de *mutatio libelli* — exigindo, portanto, aditamento da denúncia — ou se, como consignado na decisão agravada, tratou-se de mera *emendatio libelli*.

A distinção entre os institutos é bem conhecida: na *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), o juiz, sem alterar a descrição fática contida na denúncia, atribui definição jurídica diversa aos mesmos fatos narrados. Na *mutatio libelli* (art. 384 do CPP), ao contrário, surgem durante a instrução elementos fáticos novos, não descritos na peça inaugural, que modificam a própria base factual da imputação, exigindo, por isso, aditamento da denúncia pelo Ministério Público.

No caso dos autos, a denúncia narrou expressamente: (a) a subtração de mercadoria pelo recorrido, que a ocultou em sua calça; e (b) o posterior emprego de ameaças pelo acusado contra os funcionários do estabelecimento, após ser abordado. Todos esses elementos — subtração da coisa e emprego subsequente de ameaça — são exatamente os que configuram o crime de roubo impróprio, previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal.

O magistrado de primeiro grau não inseriu fato algum que não constasse da denúncia. Limitou-se a conferir a correta capitulação jurídica aos fatos já narrados pelo Ministério Público. O acusado se defende dos fatos, não da sua capitulação legal — que possui caráter provisório.

A conclusão do Tribunal de origem em sentido contrário — de que teria havido *mutatio libelli* — representou equívoco corrigido pela decisão agravada.

A Defesa argumenta que, ainda que se admita a *emendatio libelli*, o acórdão estadual reconheceu ausência de prova do dolo específico de empregar a ameaça para assegurar a posse do bem ou a impunidade, o que inviabilizaria a condenação por roubo impróprio.

Os próprios fatos narrados na denúncia são suficientes para a configuração do elemento subjetivo do roubo impróprio. O tipo penal do art. 157, § 1º, do Código Penal exige que a violência ou grave ameaça seja empregada *logo depois de subtraída a coisa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro*. A denúncia descreve que o acusado, após ser abordado pelos funcionários em razão da subtração, passou a proferir ameaças. A conexão temporal e finalística entre a subtração e as ameaças é, na espécie, inferência natural da própria narrativa acusatória, sendo desnecessária descrição literal e exaustiva do elemento subjetivo na peça inaugural.

Anoto, ademais, que a circunstância de o produto ter sido devolvido somente na presença dos policiais militares reforça a conclusão de que o acusado resistia à

reversão da posse do bem, o que é compatível com a finalidade de assegurar a detenção da *res furtiva*.

A pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, foi devidamente fundamentada nas fases legais, observando-se: (i) culpabilidade acentuada, dado que o réu praticou o delito durante o cumprimento de pena por crime de furto; (ii) reincidência, com incremento na segunda fase; e (iii) afastamento da causa de diminuição da tentativa, em razão do reconhecimento da forma consumada do roubo impróprio. Nenhum vício foi apontado pela Defesa especificamente quanto à dosimetria, razão pela qual não há que se falar em sua revisão.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.170.166 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0347207-4

Número de Origem:
00585910220228130145 10000232686436002

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : LUIZ FILIPE SOARES ALVES BALBINO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FILIPE SOARES ALVES BALBINO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026